TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	773142/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO:	CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, ILSON DONIZETE GAGLIANO, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ADVOGADO / PROCURADOR	BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Revogação de Pregão Eletrônico sem apresentação de justificativa apta e realização de novo certame com o acréscimo de exigências que podem comprometer a competitividade da disputa. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por CAROLINE HANNEMANN – EIRELI, em face do Município de Ivaiporã por conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 141/22, promovido pelo Município.

Alega a representante que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 32/22, cujo objeto era a aquisição de 01 (uma) pá carregadeira sobre rodas. Informa que, em face do resultado, foi apresentado recurso intempestivo pela TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, se contrapondo ao resultado do Pregão, aduzindo que a vencedora possuía relação com empresa impedida de licitar com a Administração, em virtude de sanções aplicadas pelo Municípios de Janiópolis e de Itaipulândia e que as demais classificadas haviam descumprido o Edital. Relatou que houve manifestação da Procuradoria Municipal, do Prefeito Municipal em exercício, e da assessoria jurídica do PARANACIDADE – entidade responsável pelo convênio cujos recursos financeiros propiciaram a licitação – pela possibilidade de homologação do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4FM4

Entretanto, noticiou que o Prefeito resolveu revogar a licitação, fundamentando-se no princípio da economicidade, no interesse público e na Súmula 473 do STF[1], sem, todavia, apresentar elementos concretos. Em seguida, o Município de Ivaiporã publicou novo Edital (Pregão Eletrônico n° 141/2022), o qual, apesar de possuir o mesmo objeto (pá carregadeira sobre rodas), estabeleceu um valor mínimo acima do previsto no Pregão nº 32/2022, acrescendo o valor máximo anterior, que era de R$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) para R$742.000,00 (setecentos e quarenta e dois mil reais), estipulando, ainda, especificações técnicas mais restritivas para o objeto, sem embasamento em estudo técnico e que seriam desnecessárias ao desempenho do equipamento, que inibiriam a participação de mais empresas, inclusive a representante.

Dessa forma, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 141/2022, que estava previsto para ocorrer no dia 20 de dezembro de 2022 e, ao final, o julgamento procedente da representação para anular o Pregão Eletrônico n° 141/2022 e determinar a publicação de novo Edital com a correção das irregularidades.

Acompanham a representação o ato constitutivo da representante (peça 4), o processo administrativo referente ao revogado Pregão Eletrônico nº 32/2022 (peças 5/8) e Editais do Pregão Eletrônico nº 141/2022 (peças 9/11).

Por meio do Despacho nº 1149/22-GCFAMG (peça 15), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães recebeu a representação e concedeu a cautelar, ante a presença de verossimilhança da alegação e do perigo da demora, suspendendo o Pregão Eletrônico nº 141/2022 e determinou a citação do Sr. Luiz Carlos Gil, Prefeito Municipal de Ivaiporã, e do Sr. Ilson Donizete Gagliano, Diretor Municipal de Viação, para apresentação de defesa e da documentação que entenderem pertinentes.

[1] Súmula 473, STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4FM4

Os autos foram a mim redistribuídos consoante Termo de Redistribuição que figura na peça 22, ante a eleição do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para presidência desta Casa.

Na peça 24 foi comunicado o cumprimento da cautelar pelo Município, conforme aviso de suspensão de licitação anexado à peça 27.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do processo do Pregão Eletrônico nº 32/22, que o Prefeito Luiz Carlos Gil entendeu pela revogação da licitação sob os seguintes fundamentos:

> (...)
>
> Considerando o princípio da economicidade, e que a Administração Pública pode rever seus atos com fulcro à Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal).
>
> Considerando a supremacia do interesse público, tenho por bem, a revogação do certame garantido pela legislação em vigor.
>
> Dar-se-á ciência aos interessados, posteriormente a reabertura de novo certame licitatório(...)" (fl. 49, peça 8)

O então Conselheiro Relatou não vislumbrou da referida fundamentação as necessárias razões de interesse público para justificar a revogação, nem a ocorrência de fato superveniente, como exige o *caput* do art. 49 da Lei nº 8.666/93[2], considerando o caráter genérico da fundamentação.

Além disso, enquanto o revogado Pregão Eletrônico nº 32/22 previa para o objeto um valor máximo de R$ 690.000,00 (seiscentos e noventa e mil reais) (fl.6, peça 6), o novo Pregão Eletrônico nº 141/22 aumentou o valor máximo para R$

[2] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4FM4

742.000,00 (setecentos e quarenta e dois mil reais), como se vê na peça 9, fl. 1, acrescentando especificações técnicas para a pá carregadeira sobre rodas que poderiam restringir o caráter competitivo do certame[3], as quais foram inclusive objeto de três impugnações ao Edital promovidas por licitantes, como se vê no portal de transparência municipal, as quais restaram indeferidas sob o fundamento de que o Município necessita de uma máquina superior à que já possui.

Ressalte-se que as novas exigências não figuravam no procedimento que foi revogado, não sendo apresentados elementos concretos sobre a necessidade de tais acréscimos.

Dessa forma, foi concedida cautelar pelo Despacho nº 1149/22-GCFAMG para fins de suspensão do Pregão Eletrônico nº 141/2022, considerando que a sessão de julgamento estava prevista para ocorrer em 20 de dezembro de 2022 e a presença de elementos que indicam a ocorrência de restrição de competitividade do certame e, por consequência, que poderiam inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III. VOTO

Diante disso **proponho** que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno[4], a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1149/22-GCFAMG, mantendo-se a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 141/2022 do Município de Ivaiporã, no estado em que se encontra.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 1149/22-GCFAMG.

---

[3] Conforme elencado pela representante na tabela que figura na peça 3, fl. 6., as exigências incluídas no novo edital referem-se ao ano de fabricação (2022), potência maior do motor (passando de 125 HP para 140 HP), maior número de marchas e aumento da capacidade mínima da caçamba e do peso operacional.

[4] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4FM4

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Ratificar, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1149/22-GCFAMG (peça 15), mantendo-se a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 141/2022 do Município de Ivaiporã, no estado em que se encontra;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 1149/22-GCFAMG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4FM4